



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 17933.720286/2014-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-002.139 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2020
Recorrente MARIO JOSE PERES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. RECONHECIMENTO

É reconhecida a isenção do imposto sobre a renda de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstia profissional comprovada na forma da lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2012, ano-calendário de 2011, em que foram apuradas as seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- **Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave** - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado. No valor de R\$ 60.639,84 - Contribuinte não apresentou laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, Estado, Distrito Federal ou Município.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Belém/PA (fl. 32 e segs.), a contribuinte apresentou impugnação à qual alegou, em síntese, que os rendimentos são isentos por corresponderem a proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por portador de moléstia grave, junta laudo médico.

Transcrito do voto do acórdão nº **01-30.130** da 4ª turma da DRJ/BEL :

“Sobre o assunto, convém trazer à colação o disposto no inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3000/1999 (RIR), bem como no § 4º do mesmo artigo, que, sobre a matéria em causa, assim está positivado:

(...)

Pois bem, da leitura do dispositivo legal retrotranscrito, infere-se que para fazer jus à isenção pleiteada é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais a seguir enumerados:

1. Que os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave prevista em lei sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma;

2. Que a moléstia grave, contraída antes ou após a aposentadoria ou reforma, seja comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Em sua defesa, o contribuinte anexa Portaria da SEMOV – Autarquia da Prefeitura de Governador Valadares (fls. 10), comprovando sua aposentadoria com efeitos a partir de 09/1996.

Também constam dos autos laudo pericial e relatórios médicos. No entanto, todos documentos não emitidos por serviço médico oficial, conforme determina a legislação.

O documento exigido para comprovação da moléstia grave é laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, reconhecendo a doença grave, conforme determina a legislação.

Os documentos trazidos aos autos pelo contribuinte, informando ser o contribuinte portador de cardiopatia isquêmica, não são suficientes para comprovação da moléstia grave, nos termos que determina a legislação, pois foram emitidos por serviços médicos não oficiais (médico particular).

Assim, diante da falta de apresentação de laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para comprovação da moléstia grave, não há como se reconhecer a isenção pretendida pela contribuinte dos rendimentos recebidos do Município de Governador Valadares (CNPJ: 20.622.890/0001-80), no valor de R\$ 60.639,84.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação, para manter o crédito tributário lançado.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fl. 41 e segs. onde, em síntese, repisa as razões de defesa já anteriormente trazidas e acrescenta laudo médico emitido pela Prefeitura Municipal de Governador Valadares – Departamento de Saúde e Segurança do Trabalho. Requer seja cancelado o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Conforme já relatado, a autoridade fiscal efetuou lançamento do imposto de renda devido em razão da omissão de rendimentos de aposentadoria. Intimada, o contribuinte alegou fazer jus a isenção do imposto por ser portador, à época dos fatos, de cardiopatia isquêmica. A turma julgadora da DRJ manteve o lançamento por entender não ter sido comprovada a alegada moléstia profissional na forma da lei, uma vez que os laudos médicos trazidos aos autos não seriam suficientes para comprovação da moléstia grave, nos termos que determina a legislação, pois foram emitidos por serviços médicos não oficiais (médico particular).

Dispõe o art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99):

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

XXXI- os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

...

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);...

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º). (grifei)

§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I- do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II- do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III- da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

...

Do que importa à matéria em litígio, tem-se, em resumo, que o benefício da pleiteada isenção é condicionado a que o interessado comprove a ocorrência concomitante das seguintes situações, como já bem esclareceu a DRJ em seu acórdão:

a) ser portador de moléstia grave prevista em lei ou moléstia profissional;

b) que os rendimentos auferidos pelo portador sejam decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma, ou sua complementação, incluindo-se quando essas situações forem motivadas por acidente em serviço;

c) que a enfermidade - contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão - esteja devidamente comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Não há na lide qualquer questionamento acerca da natureza dos rendimentos que se pretendem isentos, logo as análises no presente julgamento se restringirão à comprovação da moléstia profissional.

O contribuinte juntou à sua defesa o laudo médico pericial de fl. 11, emitido em 12/11/2013 pelo médico Dr. Sérgio de Azevedo Naves, CRM-MG 24382, por meio do qual o profissional atesta ser o recorrente portador de cardiopatia isquêmica com cirurgia de revascularização miocárdica desde 2004. O formulário utilizado solicita indicação do prazo de validade do laudo, caso a doença seja passível de controle, o que não foi indicado pelo médico.

Em Recurso Voluntário o recorrente acrescentou laudo médico emitido pela Prefeitura Municipal de Governador Valadares (MG) – Departamento de Saúde e Segurança do Trabalho, de 29/11/2014, assinado pelo médico do trabalho/perito Dr. Luiz Campos Junior, CRM-MG 29117, à fl. 53, que corrobora o laudo do médico particular anteriormente apresentado, atestando que a patologia se enquadra como patologia grave conforme Portaria Interministerial (Previdência e Assistência Social e Saúde) nº 2.988, de 23/08/2001, a qual cita a cardiopatia grave em seu art. 1º, inciso VII.

Desta forma, o contribuinte comprovou que cumpria à época dos fatos as condições para fazer jus à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, em decorrência de moléstia grave, nos termos do art. 39 do RIR/99.

Entendo então que deve ser afastada a infração de omissão de rendimentos e exonerado o crédito tributário lançado..

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

